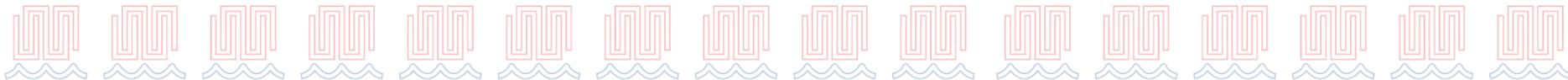


Prestação de contas dos recursos da educação junto ao TCM-PA: atos normativos, execução e pontos de controle.

Instrutor: Diego Martins Estácio
Auditor de Controle Externo
Controlador Adjunto – 2ª Controladoria



Constituição Federal, 1988

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

RITCM-PA (ATO n° 23/2020)

Art. 286. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos deverão ser apresentadas sob a forma de prestação ou tomada de contas, organizadas de acordo com as normas estabelecidas neste Regimento e nos demais atos e provimentos deste Tribunal, para apreciação ou julgamento.

§2º No envio das contas anuais, o gestor deve informar obrigatoriamente os endereços, físico (residencial e profissional) e eletrônico, pelos quais pretende ser citado e notificado pelo Tribunal.

ATENÇÃO AOS DADOS INFORMADOS NO UNICAD!

REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- **Prazos: art. 335, V, RITCM-PA (prorrogações por deliberações plenárias);**
- **Ato Normativo: Instrução Normativa n° 002/2019;**
- **Remessa de dados mensais: e-contas contabilidade e folha de pagamento;**
- **Prestação de contas QUADRIMESTRAL : demonstrativos contábeis, relatórios do controle interno, parecer do conselho de controle social, dentre outros;**
- **Notas fiscais e demais comprovantes de execução da despesa não integram a prestação de contas enviada ao TCM-PA, entretanto podem ser requisitadas a qualquer tempo (art.19, IN n° 002/2019/TCM-PA).**

OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

- **Rito processual previsto no art. 15 da IN n° 002/2019/TCM-PA;**
- **Notificação do ordenador, controle interno, contador e Chefe do Poder Executivo;**
- **Instauração de tomada de contas especial;**
- **Determinação de tomada de contas especial;**
- **Emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas;**
- **Inclusão no Painel Eletrônico de Inadimplemento;**
- **Inscrição no CEI (cadastro estadual de inadimplentes);**
- **Demais penalidades regimentais cabíveis (multa de até 33.000 UPF-PA).**

UNIDADES GESTORAS x ORDENADORES DE DESPESA

- **Unidades gestoras: unidade administrativa investida de poder para gerir créditos orçamentários e/ou recursos financeiros, próprios ou sob descentralização;**
- **Ordenador de despesas: toda e qualquer autoridade cujos atos resultarem em emissão de empenho e/ou autorização de pagamento;**
- **Dos 17 municípios do Arquipélago do Marajó, em apenas 02 os secretários de educação não são ordenadores de despesas e 01 híbrido (apenas recursos do Fundeb);**
- **A gestão dos recursos da educação, de fato e de direito, está condicionada a autonomia orçamentária e financeira necessariamente prevista na Lei Orçamentária Anual.**

EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE GOVERNO

- **Ações previstas na LOA devem estar conectadas com LDO e PPA;**
- **Efetividade do planejamento orçamentário: ações a serem executadas adequadas a realidade municipal (revisão contínua dos instrumentos de planejamento);**
- **Ênfase na execução de ações diretamente relacionadas a políticas públicas educacionais: alta concentração em projetos relacionados a despesas com pessoal;**
- **Apoio e infraestrutura das ações vinculadas ao exercício do controle social: baixo valor orçado e alta anulação de dotações resultando em insignificativo investimento (com raras exceções).**

RECURSOS DE TERCEIROS

- **Retenções de contribuições previdenciárias e empréstimos consignados;**
- **Apropriação indébita de recursos de terceiros (natureza transitória);**
- **Achado presente em 90% das prestações de contas encaminhadas ao TCM-PA;**
- **Passível de irregularidade da prestação de contas com devolução ao erário;**
- **Por não tratar-se de impostos arrecadados e transferidos, para fins de verificação da aplicação na MDE (art. 212, CF/88), o montante apurado como retido e não recolhido é deduzido do valor aplicado.**
- **Inscrição de restos a pagar com suficiência de disponibilidades financeiras, caso contrário, valor apurado como não coberto será deduzido do valor aplicado.**

ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE PESSOAL

- **Dos 17 municípios do Arquipélago do Marajó, 10 possuem RPPS;**
- **Apropriação incorreta dos encargos patronais;**
- **Não recolhimento dos valores apropriados (ambos regimes previdenciários);**
- **A grande maioria dos RPPS dependem exclusivamente dos repasses (cota servidor e cota patronal) para pagamento da folha dos inativos (aposentados e pensionistas);**
- **Cálculo do TCM realizado por estimativa, portanto, eventuais divergências referem-se a verbas remuneratórias que não sofrem incidência previdenciária.**

CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE PESSOAL

- **Resolução TCM n° 16.047/2022, de 18/05/2022 (Tese com Repercussão Geral);**
- **PNE (Meta 18 e Estratégia 18.1 – servidores efetivos (mín. 90% magist. e 50% demais);**
- **Isonomia salarial e de condições de trabalho entre efetivos e contratados;**
- **Previsão legal, no âmbito municipal, estabelecendo as condições e prazos dos contratos temporários, a exemplo da realização do Processo Seletivo Simplificado;**
- ***“ Destaca-se ainda, que tal profissão de Professor não se limita ao ato de lecionar em sala de aula, ela abrange o planejamento do ano letivo durante as férias escolares, as quais são o recesso dos alunos e não dos professores.”***

CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE PESSOAL

→ **Quando a contratação temporária de professor se fizer estabelecer para atendimento de necessidade que contemple todo o ano letivo, não há se se permitir ou legitimar que o seu prazo de vigência venha a contemplar apenas os meses de aula dos alunos;**

→ **Quando a contratação temporária de professor se fizer estabelecer para atendimento de uma necessidade pontual, a exemplo da substituição de um professor afastado de suas atividades, temporariamente, a exemplo de um afastamento para tratamento de saúde ou, no caso das professoras, para gozo da licença maternidade, é legitimada a vigência contratual, com prazo que se adeque ao período de afastamento.**

CONTROLE SOCIAL

- **Parecer quadrimestral encaminhado junto a prestação de contas;**
- **Documentação encaminhada deve conter o ato legal de apreciação (portaria, resolução) acompanhado da ata da sessão com assinatura de todos os membros;**
- **Entregar a documentação ao Conselho em tempo hábil para análise e manifestação, de modo a evitar o envio de “ofícios de entrega” na prestação de contas (notificação);**
- **Sempre que possível, realizar atividades em conjunto com os membros do Conselho (visita às escolas, acompanhamento da entrega da merenda escolar e das rotas do transporte) visando a adoção de boas práticas em prol da educação municipal.**

PROCESSOS LICITATÓRIOS

- **Instrução Normativa nº 022/2021 (prazos e docs. obrigatórios por modalidade);**
- **Exclusivo para prestação de contas de procedimentos licitatórios e contratos, exceto quando tratar-se de obras e serviços de engenharia (Geo-obras);**
- **Compras diretas com envio facultativo, entretanto com prévio proc. licitatório;**
- **Cumprimento das fases processuais: criada, publicada, realizada (suspensa/revogada/cancelada/anulada);**
- **Atenção aos prazos: Análise prévia de edital, Ouvidoria, Medidas Cautelares;**
- **Curso on-line ofertado pela Escola de Contas: operacionalização do sistema**

LIMITES CONSTITUCIONAIS

- **Art. 212, CF/88 (mínimo de 25% dos impostos aplicados na MDE);**
- **FPM, ICMS Desoneração, ITR, IOF, ICMS, IPVA, IPI, IPTU, ISS, IRRF, ITBI e Dívida Ativa Trib;**
- **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, art. 70 (pode) e art. 71 (não pode));**
- **Alimentação escolar não é despesa com educação (dedução pelo valor executado);**
- **Dedução do ganho do Fundeb, Repasses do FNDE e Convênios Estaduais/Federais;**
- **Restos a pagar sem disponibilidades financeiras e saldo inicial são deduzidos;**
- **Recursos de terceiros retidos e não recolhidos são deduzidos do valor aplicado;**
- **EC nº 119/2022: Não aplicação do mínimo em 2020 e 2021 compensados até 2023.**

LIMITES CONSTITUCIONAIS

- **Art. 26, Lei 14.113/2020 (mínimo de 70% remuneração dos profissionais ed. básica);**
- **Para efeito de verificação do cumprimento, considera-se como despesa a soma da remuneração paga e encargos patronais previdenciários (profissionais: art. 26, II);**
- **Pagamento da folha de pessoal em qualquer instituição bancária (Res. 16.058/2022);**
- **Abono/Rateio do Fundeb mediante existência de lei municipal visando alcance do mínimo de 70% de aplicação (profissionais em efetivo exercício). Res. 15.906/2021;**
- **Impossibilidade de utilização da sobra do Fundeb em fins diversos (Res. 15.961/2022);**
- **Restos a pagar sem disponibilidades financeiras são deduzidos.**

**“Se a educação sozinha não
transforma a sociedade, sem ela
tampouco a sociedade muda.”**

Paulo Freire.

**Contatos:
diego.estacio@tcm.pa.gov.br
(91) 3210-7509**

